



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4314, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do Estado de Calamidade Pública no Município de Guiricema/MG decorrente da pandemia do COVID-19 - Novo Coronavírus, bem como dispõe sobre a atualização das medidas estabelecidas para a Onda Verde do Plano Minas Consciente, no Município de Guiricema/MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal Guiricema, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO que a infecção viral causada pelo SARS-Cov-2, Coronavírus continua a ser caracterizada como emergência de saúde pública pandêmica pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, apesar do avanço na vacinação, a variante “ômicron” impõe a necessidade da manutenção de medidas emergenciais;

CONSIDERANDO que a medida é necessária para conter a disseminação da nova variante de Covid-19, a ômicron;

CONSIDERANDO as informações decorrentes dos Boletins Epidemiológicos mais recentes que confirmam novos casos de contaminação no Município de Guiricema/MG

CONSIDERANDO que o Município de Guiricema/MG aderiu ao Programa “Minas Consciente”, e nessa condição, deve estar atrelado com as decisões do Comitê Regional da Microrregião Sudeste, polarizada por Juiz de Fora no âmbito do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário CL COVID-19 nº 001, de 20 de janeiro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado pelo período de 60 (sessenta) dias, o prazo do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o Decreto nº. 3909, de 19 de março de 2020, bem como os Decretos e Alterações posteriores, no âmbito do Município de Guiricema/MG.

Art. 2º - Este Decreto dispõe sobre a atualização das medidas estabelecidas para a Onda Verde do Plano Minas Consciente, no Município de Guiricema/MG, conforme atualização em sua versão 3.12 (12/11/2021), estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais, no endereço eletrônico do “Plano Minas Consciente”, disponível em:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/minasconsciente/minas_consciente_protocolo_v3.12_r_evisado_0.pd

Art. 3º - Poderão ser exercidas as atividades constantes da Onda Verde, observados os protocolos de proteção e prevenção ao coronavírus indicados pelo Plano Minas Consciente e disponibilizado no site <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, além daquelas previstas no Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020, devendo ser observadas eventuais atualizações de Protocolo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.4º - Os segmentos liberados devem observar, além dos protocolos e das orientações básicas e gerais, os protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único: Além dos protocolos estabelecidos pelo Programa Minas Consciente, os estabelecimentos deverão observar, naquilo que couber, as disposições normativas municipais.

Art. 5º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º deverão:

I - Manter fixado na entrada do estabelecimento, de forma visível, a relação de procedimentos previstos no respectivo protocolo aplicável ao seu segmento;

II - Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca;

III - Em espaços fechados e com atendimento ao público, deverá ser observada uma distância linear mínima de 1 m (um metro) entre as pessoas, ficando a cargo dos estabelecimentos a responsabilidade pela fiscalização dentro e fora do estabelecimento;

IV - As instituições bancárias, lotéricas e os estabelecimentos autorizados conforme constantes deste Decreto, serão exclusivamente responsáveis pela organização e controle das filas geradas para atendimento aos clientes, incluindo as filas externas, devendo ser demarcado o distanciamento de no mínimo 1 m (um metro) entre as pessoas, com fiscalização e acompanhamento externo permanente pelos seus próprios funcionários, sob pena de autuação da fiscalização municipal e aplicações das penalidades vigentes.

V - Promover o uso de toucas, máscaras e luvas, pelos funcionários ligados a atividades que envolvam a preparação e entrega de alimentos;

VI - Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos de acordo com a legislação em vigor, o que inclui higienização das mãos e antebraços com água, sabonete líquido, inodoro e agente antisséptico após a secagem das mãos em papel toalha;

VII - Afastar imediatamente, em isolamento domiciliar, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus e comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde para que sejam tomadas as providências necessárias.

VIII - Higienizar os carrinhos e cestas disponíveis para os clientes através de álcool em gel 70% sempre que o cliente for utilizá-los;

IX - Somente permitir a entrada no estabelecimento de pessoas que estejam com as mãos devidamente higienizadas, devendo fornecer gratuitamente meios para tanto.

Art. 6º - Seguindo as diretrizes estaduais referenciadas no ar. 2º deste Decreto, fica autorizada a realização de eventos particulares no Município de Guiricema/MG, sem limite de duração, com a ocupação de até 100% (cem por cento) da capacidade do local, salvo em logradouros de domínio e acesso público e comum do Município de Guiricema/MG, tal como ruas, praças e afins, e desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas no Protocolo Geral e no Protocolo Sanitário de Eventos de Entretenimento e Lazer com Grande Público, no contexto da pandemia da COVID-19, do Plano Minas Consciente, os quais poderão ser consultados no sítio eletrônico: <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, e no website institucional da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

<https://coronavirus.saude.mg.gov.br/gestor/profissionais2/protocolos>

Parágrafo único: Será providenciado reforço da fiscalização municipal quanto à proibição da realização de tais eventos em logradouros de domínio e acesso público e comum, tal como ruas, praças e afins, coibindo aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

Art. 7º - O descumprimento das restrições previstas neste Decreto constitui conduta tipificada no art. 10, VII, da Lei n. 6.437/77, por impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, conduta punível com advertência e/ou multa.

§ 1º - Fica estipulada a multa mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsto no art. 2º, § 1º, e incisos da Lei 6.437/77, aqueles que desrespeitarem as medidas sanitárias adotadas.

§ 2º - Caso incorra em desobediência, à Polícia Militar será acionada procedendo a lavratura de Boletim de Ocorrência conforme especificação legal.

§ 3º - As medidas adotadas não excluem outras ações fiscalizatórias, não eximem o (s) infrator (es), das demais sanções administrativas, cíveis, e criminais cabíveis.

Art. 8º Permanece proibida a circulação de pessoas no município, que tenham sido colocadas em isolamento ou quarentena por profissionais de saúde da linha de frente do enfrentamento da COVID-19, sob pena de possível configuração do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro, além do crime de Desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 9º O uso de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca nos espaços públicos em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços são obrigatórios enquanto perdurarem as medidas implementadas neste decreto para enfrentamento da pandemia de Covid-19:

I - O infrator será previamente advertido na primeira infração, e em caso de nova prática da conduta vedada será aplicada multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser aplicada pela fiscalização, nos termos do Art. 3-A, § 1º da Lei 13.979/20.

II - Caso a infração citada no *caput* ocorra em ambiente fechado, será aplicada multa no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do Art. 3-A, § 1º, II, da Lei 13.979/20.

III - Em caso de reincidência, nos termos do Art. 3-A, § 1º, I, da Lei 13.979/20, será considerada circunstância agravante, ocasionando a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 10º As atividades relacionadas a prestação de serviços da saúde deverão atender as recomendações dos respectivos conselhos de classe e ser realizada mediante prévio agendamento de pacientes, vedada a ocorrência de aglomeração e assegurando o distanciamento social entre as pessoas;

Art. 11º Constatada as infrações previstas neste Decreto, o agente de fiscalização abordará o indivíduo infrator, pessoa física ou representante legal da pessoa jurídica, advertindo-o da ocorrência, colhendo seus dados pessoais, como nome completo, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço.

§ 1º Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o *caput*, o auto formal de infração será lavrado e a multa aplicada ao indivíduo infrator, pessoa física ou representante legal da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Da data de lavratura do auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 3º Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o parágrafo anterior, os autos serão enviados ao Setor Tributário do Município para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa municipal.

§ 4º Interposta a defesa na forma do parágrafo segundo deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução fiscal.

§ 5º Os valores recolhidos das multas previstas neste decreto serão utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

§ 6º A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

§ 7º Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver sozinha no interior de um veículo automotor.

Art. 12º É de competência da Secretaria de Saúde, lavrar auto de infração pelo descumprimento deste Decreto.

Art. 13º As medidas previstas neste Decreto, serão executadas com o apoio das Polícias Civil e Militar para fins de efetivação.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Guiricema/MG, 23 de Fevereiro de 2022.

JOSE OSCAR FERRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG